SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005096-98.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Contra A Fé Pública (Arts.289 A 311,cp) - Falsificação de

documento particular

Autor: Justica Pública

Réu: Luiz Carlos de Carvalho

Justiça Gratuita

Vistos.

LUIZ CARLOS DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2011. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foram realizadas audiências, em que foram produzidas a provas orais. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Por ocasião de seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que assinou os documentos da empresa de segurança referida na denúncia, dizendo: "achei muitas páginas sem assinar, fui assinar para ele" (fls. 349).

O acusado alegou também em seu interrogatório que "não sabia que não poderia assinar, se soubesse não o teria feito".

A prova testemunhal e documental produzida nos autos, demonstra amplamente que as vistorias de supervisão técnica de vigilância nunca foram realizadas.

Conforme contrato acostado aos autos, era dever da empresa de vigilância que prestava serviços da Defensoria Pública Estadual de São Carlos a realização de visitas de conteúdo supervisional. Todavia, referido dever – que era semanal, não foi cumprido.

Diante de tal situação, o acusado promoveu as assinaturas, conforme narrado na denúncia e confesso em juízo.

A controvérsia sobre o dolo não oferece maior dificuldade para ser resolvida, pois o falso foi realizado após a notificação pela Defensoria Pública Estadual à empresa de vigilância sobre a irregularidade (fls. 50/53). A falsidade teve claro objetivo de dar regularidade a uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

situação de omissão do acusado.

E some-se, afinal, que conforme declarou a testemunha João de Souza, vigilante da empresa, o acusado não compareceu à Defensoria Pública Estadual de São Carlos, antes da data dos fatos (fls. 294), tendo então comparecido na data dos fatos e assinado os documentos como se houvesse realizado as visitas semanais.

Procede a acusação, que deve receber *emedatio libelli*, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de que seja ajustada a conduta para aquela do artigo 299 do Código Penal.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena no mínimo legal. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena. Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 ano de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu LUIZ CARLOS DE CARVALHO à pena de um ano de prestação de serviços à comunidade e dez dias-multa, por infração ao artigo 299 do Código Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA